



**AO ILMO. PREGOEIRO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO DO
MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO/RJ**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 985867-45/2026

A C GESTÃO, PLANEJAMENTO E SERVIÇOS LTDA, já qualificada nos autos do pregão eletrônico, na melhor forma de direito vem a presença desta Ilustre Comissão, por sua representante legal, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Irresignada com a incorreta habilitação da empresa **FRT SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA**, com fundamento no artigo 165 da lei 14.133/2021, face as claras violações aos princípios constitucionais e ainda o descumprimento das condições editalícias para fins de habilitação, conforme passa e expor:

I – SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de pregão eletrônico nº: 985867-45/202, que tem por objeto a contratação de contratação de empresa especializada para prestação dos serviços técnicos de engenharia e serviços especializados para montagem, instalação, logística de transporte, decoração, manutenção corretiva e preventiva e desmontagem para realizar o trabalho de ornamentação natalina da 6ª edição do evento “UM ENCANTO DE NATAL”, conforme descrito no Termo de Referência.

Encerrada a disputa, a recorrida ocupou a primeira colocação no feito, razão pela qual o pregoeiro, sendo convocada para envio dos documentos de habilitação jurídica.



Superada a fase de análise dos documentos de habilitação jurídica e exequibilidade da proposta, a empresa recorrida foi declarada habilitada no referido pregão.

Ocorre que a empresa recorrida não cumpriu a contento as exigências do certame, razão pela qual sua habilitação no feito é equivocada e não comporta manutenção pois evidenciam clara afronta as regras elencadas no edital, conforme veremos:

II - INOBSERVÂNCIA AS REGRAS DO ITEM 18.5 DO EDITAL E 8.12.4, ALÍNEA C DO TERMO DE REFERÊNCIA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO DOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS COM A EMPRESA LICITANTE.

O processo licitatório tem como premissa os princípios basilares da administração, dentre os quais, o princípio da vinculação aos instrumentos convocatórios, conforme artigo 5º da lei 14.133/2021, traz hegemonia aos licitantes e segurança na condução de todo o processo licitatório.

Conforme regras elencadas no item 18.5 do edital e 8.12.4, alínea C do Termo de Referência, tem-se como requisito técnico a comprovação de vínculo profissional do responsável técnico com a empresa licitante, vejamos:

18.5- Comprovação do vínculo do responsável técnico indicado com a empresa licitante;

8.12.14 – Qualificação Técnica (Termo de Referência)

C) Comprovação do vínculo do responsável técnico indicado com a empresa licitante;

Da simples leitura dos itens destacados, conclui-se pela inadequação da habilitação da recorrida no feito, que deixou de comprovar a existência de vínculo profissional com os engenheiros civil e eletricista, limitando-se somente a



comprovar o vínculo com o técnico em segurança do trabalho, através de anotação na CTPS.

Importa frisar que a comprovação de vínculo profissional com o técnico em segurança do trabalho não supre a necessidade de cumprir a contento as exigências dos itens 18.5 e 8.12.14, alínea C, sendo clara a necessidade de comprovação de vínculo dos profissionais com a empresa licitante, exigência da qual a recorrida quedou-se inerte, o que comporta a sua inabilitação no feito.

A regra dos itens 18.5 e 8.12.14, alínea C deixam as claras a necessidade de comprovação da qualificação técnica do licitante por meio de existência de vínculo profissional entre responsável técnico e empresa licitante, sob pena de inabilitação do feito.

Contudo, a empresa recorrida foi incapaz de comprovar as exigências do item mencionado, deixando de comprovar a existência de vínculo com os profissionais da engenharia, razão pela qual sua habilitação é incorreta visto que transgrede diretamente as condições técnicas previamente estabelecidas para aptidão ao objeto.

A postura adotada pela equipe é contrária a legislação vigente e desvincula os atos do ente administrativo as regras contidas no edital, violando as disposições do artigo 5º, da lei 14.133/2021.

Convém destacar que o processo licitatório deve ser pautado nos princípios que norteiam a Administração Pública, vinculando o edital as disposições da lei 14.133/21:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da



eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Em seu curso de Licitações e Contratos Administrativos, ensina de Lucas Rochas Furtado:

Conforme já observamos, a submissão da Administração ao **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** não significa, no entanto, obrigar o administrador a adotar formalidades excessivas ou desnecessárias. Não agir com excesso de formalismo ou não se ater a interpretações literais não significa violar o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**. Ao contrário, deve o administrador usar o seu poder discricionário – nunca arbitrário – e a sua capacidade de interpretação para buscar as melhores soluções para as dificuldades concretas.

A lei de licitações é clara no que diz respeito aos atos vinculados ao edital, sendo a manutenção da habilitação completamente ilegal e contrária as previsões do próprio edital.

Os documentos apresentados pela recorrida **NÃO DESVINCULAM A ADMINISTRAÇÃO DE SEGUIR AS REGRAS EXPRESSAS NO EDITAL, TAMPOUCO SUBSTITUEM A NECESSIDADE DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA COMPATÍVEL COM O OBJETO LICITADO.**

Logo, a habilitação da recorrida não merece prosperar, sendo necessária sua inabilitação para que o processo siga livre de vícios e seja preservado o senso de igualdade entre os licitantes, pelo que requer a inabilitação da recorrida, tendo



em vista o descumprimento aos itens de habilitação jurídica elencados na presente peça recursal.

III – DA EXIGÊNCIA EXPRESSA DE ENGENHEIRO CIVIL E DA COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO – ITEM 8.12.4 DO TERMO DE REFERÊNCIA

O Termo de Referência estabelece, em seu item 8.12.4, as exigências de qualificação técnica da licitante. As alíneas “B” e “C” são especialmente relevantes para o presente recurso:

“B) Certificado de Registro do profissional do responsável técnico (Engenheiro Civil e Eletricista) junto ao CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), conforme Art. 6º e Art. 8º, inciso II da Resolução nº 336/1989 do CONFEA, válido;”

“C) Comprovação do vínculo do responsável técnico indicado com a empresa licitante;”

A redação do Termo de Referência é objetiva e estabelece requisitos distintos e complementares: primeiro, a identificação do profissional responsável técnico, expressamente indicado como Engenheiro Civil e Eletricista, com seu registro perante o CREA; segundo, a comprovação do vínculo desse responsável técnico com a empresa licitante.

Não se trata, portanto, de mera referência genérica à existência de profissional habilitado. O instrumento convocatório exige a comprovação documental da relação entre o responsável técnico indicado e a empresa participante.

A própria estrutura do item 8.12.4 demonstra que a Administração pretendeu assegurar, ainda na fase de habilitação, que a empresa licitante não apenas apontasse profissional habilitado, mas também demonstrasse que esse profissional efetivamente se encontrava vinculado ou disponibilizado à licitante, na forma juridicamente admitida.



IV– DA IDENTIFICAÇÃO DA ENGENHEIRA CIVIL COMO RESPONSÁVEL TÉCNICA E DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SEU VÍNCULO COM A FRT

A FRT SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA apresentou a profissional GABRIELLE GOMES JACARANDA SCHENQUEL, Engenheira Civil, CREA nº 2021105519, como responsável pela assinatura da declaração exigida pelo item 4.4 do Termo de Referência, que determina que a empresa apresente declaração formal, assinada pelo responsável técnico do licitante, acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação, sob pena de inabilitação.

Assim, não há dúvida de que a própria documentação apresentada pela Recorrida identifica nominalmente a profissional como sua Responsável Técnica. Ocorre que a identificação da profissional e sua assinatura na declaração não se confundem com a comprovação do vínculo exigida pela alínea “C” do item 8.12.4.

São atos documentalmente distintos. A assinatura da declaração demonstra que a profissional subscreveu aquele documento na condição de responsável técnica; a alínea “C”, por sua vez, exige a comprovação de que essa responsável técnica possui vínculo com a empresa licitante. No caso da FRT, não foi apresentada documentação idônea que demonstre o vínculo da Engenheira Civil GABRIELLE GOMES JACARANDA SCHENQUEL com a empresa.

A ausência dessa comprovação não pode ser suprida pela simples assinatura da declaração, sob pena de esvaziamento da própria exigência estabelecida na alínea “C” do item 8.12.4.



V – DA DECLARAÇÃO ASSINADA PELA ENGENHEIRA CIVIL NÃO SUPRIR A COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO

O item 4.4 do Termo de Referência estabelece que a empresa deverá apresentar declaração formal, assinada pelo responsável técnico do licitante, acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação, sob pena de inabilitação.

A FRT apresentou a declaração assinada por GABRIELLE GOMES JACARANDA SCHENQUEL, Engenheira Civil, CREA nº 2021105519.

Ocorre que esse fato, embora identifique a profissional indicada pela licitante, não elimina a exigência autônoma prevista no item 8.12.4, alínea “C”, de comprovação do vínculo do responsável técnico com a empresa.

Caso a Administração entenda que a profissional efetivamente possui vínculo com a FRT, é indispensável que indique qual documento integrante da documentação de habilitação comprova essa relação, uma vez que a mera assinatura da declaração não constitui, por si só, prova do vínculo.

A Administração deve, portanto, enfrentar objetivamente essa questão, indicando o documento que teria sido considerado suficiente para atender à alínea “C” do item 8.12.4.

VI – DA IMPORTÂNCIA DA EXIGÊNCIA DIANTE DO OBJETO DA CONTRATAÇÃO

A exigência de responsável técnico não constitui formalidade desprovida de finalidade.

O próprio objeto do certame contempla expressamente a prestação de serviços técnicos de engenharia, além de montagem, instalação, logística de transporte,



decoreção, manutenção corretiva e preventiva e desmontagem da ornamentação natalina.

O Termo de Referência também determina que a contratada deverá providenciar, antes do início dos serviços, a emissão da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART por profissional legalmente habilitado e devidamente registrado no CREA, abrangendo todas as atividades técnicas relacionadas à execução do objeto.

Além disso, o Termo de Referência prevê a apresentação de Relatório de Teste de Carga das peças de maior complexidade, incluindo bolas de Natal luminosas, árvores, arcos e cometas, bem como a apresentação de croqui de montagem das peças.

Tais previsões demonstram que a contratação envolve efetivamente atividades de natureza técnica, com necessidade de responsabilidade profissional e observância das normas aplicáveis à engenharia.

Nesse contexto, a exigência de comprovação do responsável técnico e de seu vínculo com a licitante possui finalidade concreta: assegurar que, no momento da habilitação, a Administração tenha elementos objetivos para verificar a capacidade técnico-profissional da empresa que pretende contratar.

VII – DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO

O artigo 5º da Lei nº 14.133/2021 estabelece, entre os princípios que regem as licitações, a legalidade, a igualdade, a motivação, a vinculação ao edital e o julgamento objetivo.



A vinculação ao instrumento convocatório impõe que as condições de habilitação previamente estabelecidas sejam observadas tanto pelos licitantes quanto pela Administração.

No presente certame, o próprio Termo de Referência estabeleceu expressamente a necessidade de comprovação do vínculo do responsável técnico indicado com a empresa licitante.

Não se pretende impor formalidade não prevista no edital, tampouco restringir os meios juridicamente admissíveis de comprovação de vínculo. O que se pretende é simplesmente que a FRT demonstre documentalmente aquilo que o próprio instrumento convocatório exigiu.

A Recorrente não sustenta que o vínculo necessariamente deveria ser empregatício. A questão é mais simples e objetiva: qualquer que seja a modalidade de vínculo juridicamente admitida e compatível com o instrumento convocatório, ela deveria estar comprovada documentalmente nos autos.

No caso concreto, entretanto, a profissional apresentada como responsável técnica, GABRIELLE GOMES JACARANDA SCHENQUEL, CREA nº 2021105519, não teve seu vínculo com a FRT demonstrado documentalmente, conforme exigido pela alínea “C” do item 8.12.4.

Admitir a habilitação sem essa comprovação significaria, na prática, afastar uma exigência objetiva estabelecida pela própria Administração, comprometendo a isonomia entre os licitantes e a segurança jurídica do procedimento.

VIII – DA NECESSIDADE DE REVISÃO DA DECISÃO DE HABILITAÇÃO

A habilitação da FRT SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA deve ser revista porque a documentação apresentada não comprova integralmente o requisito de qualificação técnica previsto no item 8.12.4 do Termo de Referência.



A irregularidade não está na ausência de uma formalidade acessória, mas na ausência de comprovação de elemento expressamente exigido para a habilitação: o vínculo do responsável técnico indicado com a empresa licitante.

A situação é ainda mais relevante porque a própria Recorrida indicou nominalmente a Engenheira Civil GABRIELLE GOMES JACARANDA SCHENQUEL, CREA nº 2021105519, como Responsável Técnica e fez com que a profissional subscrevesse a declaração exigida pelo item 4.4 do Termo de Referência.

Se a profissional é efetivamente a responsável técnica apresentada pela empresa, deve haver documentação apta a demonstrar seu vínculo com a licitante. Inexistindo tal comprovação, não se pode presumir o atendimento da exigência.

Por consequência, a manutenção da habilitação sem a comprovação do requisito expressamente previsto no instrumento convocatório afronta a própria regra editalícia e os princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da igualdade e da segurança jurídica.

IV - PEDIDOS:

Ante o exposto, requer:

- A.** O recebimento do recurso em seu efeito suspensivo;
- B.** Seja julgado procedente o presente recurso para declarar a empresa ***FRT SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA*** inabilitada no feito, uma vez que descumpriu as exigências elencadas nos itens 18.5 do edital e 8.12.14, alínea C do Termo de Referência, deixando de comprovar a existência de vínculo contratual com os profissionais da engenharia civil e elétrica;



- C. O reconhecimento de que o item 8.12.4 do Termo de Referência exige, de forma expressa, a indicação de profissional responsável técnico identificado como Engenheiro Civil e Eletricista, com registro perante o CREA, bem como a comprovação do vínculo do responsável técnico indicado com a empresa licitante;
- D. O reconhecimento de que a Engenheira Civil GABRIELLE GOMES JACARANDA SCHENQUEL, CREA nº 2021105519, foi apresentada pela própria FRT como Responsável Técnica e assinou a declaração exigida pelo item 4.4 do Termo de Referência, sem que, contudo, tenha sido comprovado documentalmente seu vínculo com a empresa, conforme exigido pela alínea “C” do item 8.12.4;
- E. seja declarada a INABILITAÇÃO DA EMPRESA FRT SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA., em razão do descumprimento da exigência de qualificação técnica estabelecida no item 8.12.4, alíneas “B” e “C”, do Termo de Referência, bem como do item 18.5 do Edital;
- F. subsidiariamente, **caso a Administração entenda pelo atendimento da exigência, que seja indicada, de forma expressa e fundamentada, qual documento integrante da documentação de habilitação da FRT foi considerado suficiente para comprovar o vínculo da Engenheira Civil GABRIELLE GOMES JACARANDA SCHENQUEL, CREA nº 2021105519, com a empresa licitante;**
- G. Mantida a decisão que inabilitou a recorrente, pugna pela nulidade do processo licitatório, face aos vícios INSANÁVEIS e violação aos princípios expressos no artigo 37 da Constituição, que são de observância obrigatória e aplicabilidade imediata, além das teses firmadas pelo Tribunal de Contas da União e Tribunais de Justiça do país;



H. Optando a administração pela manutenção da decisão, pugna pelo envio imediato dos autos à Autoridade Superior, para que o feito possa ser reavaliado, com a consequente remessa dos autos as autoridades competentes;

I. Sejam devidamente motivados todos os atos decisórios relacionados ao presente recurso, especialmente quanto ao cumprimento do item 8.12.4, alíneas “B” e “C”, do Termo de Referência.

Nestes termos, pede deferimento.

Cabo Frio, 02 de setembro de 2026.

AC GESTAO
PLANEJAMENTO E
SERVICOS
LTDA:17612636000197

Assinado de forma digital
por AC GESTAO
PLANEJAMENTO E SERVICOS
LTDA:17612636000197

A C GESTÃO, PLANEJAMENTO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ 17.612.636/0001-97